

**ATIVISMO JUDICIAL E
SEPARAÇÃO DE PODERES
NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: ENTRE
A EFETIVIDADE
CONSTITUCIONAL E OS
RISCOS À DEMOCRACIA**

**JUDICIAL ACTIVISM AND SEPARATION OF POWERS IN CONTEMPORARY
BRAZIL: BETWEEN CONSTITUTIONAL EFFECTIVENESS AND RISKS TO
DEMOCRACY**

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 15/06/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/781500304](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/781500304)

Everaldo Antônio de Jesus¹

José Antonio da Silva²

Antônio da Conceição Meneses Júnior³

Odaíze do Socorro Ferreira Cavalcante Lima⁴

Edgard Gonçalves Cardoso⁵

Victor Hugo da Silva Xisto⁶

Edila Rose Barata de Lima⁷

José Humberto Gomes de Oliveira⁸

RESUMO

O protagonismo do Poder Judiciário no cenário institucional brasileiro tem suscitado debates intensos acerca dos limites do ativismo judicial e de sua compatibilidade com o princípio da separação de poderes. A Constituição Federal de 1988 ampliou o catálogo de direitos fundamentais, fortaleceu o controle de constitucionalidade, atribuiu centralidade normativa à dignidade da pessoa humana e conferiu ao Supremo Tribunal Federal papel decisivo na guarda da Constituição. Nesse contexto, a judicialização de políticas públicas, a proteção de direitos fundamentais, o controle de omissões legislativas e a intervenção judicial diante de falhas estruturais do Estado passaram a ocupar lugar central na dinâmica democrática brasileira. Este artigo investiga as implicações constitucionais das decisões judiciais que ultrapassam a interpretação estrita da norma e interferem na atuação dos demais poderes, especialmente em temas sensíveis como saúde, educação, sistema prisional, meio ambiente, orçamento público, moralidade administrativa e direitos de minorias. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e analítico-normativa, com base em autores como Luís Roberto Barroso, Lenio Streck, Oscar Vilhena Vieira, Diego Werneck Arguelhes, Virgílio Afonso da Silva, Conrado Hübner Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Jeremy Waldron e John Hart Ely. A análise considera também precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADPF 45 e o Tema 698 da repercussão geral, nos quais se discutem os limites da intervenção judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Argumenta-se que o ativismo judicial pode contribuir para a efetivação constitucional quando atua diante de omissões graves, violações evidentes de direitos e bloqueios institucionais persistentes. Contudo, pode representar risco democrático quando

substituí escolhas legítimas dos poderes eleitos, fragiliza a deliberação pública, amplia excessivamente a discricionariedade judicial ou transforma preferências morais de julgadores em comandos constitucionais. Conclui-se que o equilíbrio institucional exige critérios de autocontenção, fundamentação rigorosa, deferência democrática, proporcionalidade, capacidade institucional, diálogo entre poderes e respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: ativismo judicial; separação de poderes; jurisdição constitucional; democracia; Estado de Direito; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The growing role of the Judiciary in Brazil's institutional landscape has generated intense debates about the limits of judicial activism and its compatibility with the principle of separation of powers. The 1988 Federal Constitution expanded the catalog of fundamental rights, strengthened judicial review, placed human dignity at the center of the legal order, and assigned the Federal Supreme Court a decisive role as guardian of the Constitution. In this context, the judicialization of public policies, the protection of fundamental rights, the control of legislative omissions, and judicial intervention in cases of structural state failures have become central to Brazilian democratic dynamics. This article investigates the constitutional implications of judicial decisions that go beyond strict legal interpretation and interfere with the actions of other branches of government, especially in sensitive areas such as health, education, the prison system, the environment, public budgeting, administrative morality, and minority rights. The research adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and analytical-normative approach, based on authors such as Luís Roberto Barroso, Lenio Streck, Oscar Vilhena Vieira, Diego Werneck Arguelhes, Virgílio

Afonso da Silva, Conrado Hübner Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Jeremy Waldron, and John Hart Ely. The analysis also considers relevant precedents of the Brazilian Federal Supreme Court, especially ADPF 45 and Theme 698 of general repercussion, in which the limits of judicial intervention in public policies aimed at fulfilling fundamental rights are discussed. It is argued that judicial activism may contribute to constitutional effectiveness when it addresses serious omissions, evident violations of rights, and persistent institutional blockages. However, it may represent a democratic risk when it replaces legitimate choices made by elected branches, weakens public deliberation, excessively expands judicial discretion, or turns judges' moral preferences into constitutional commands. The article concludes that institutional balance requires criteria of self-restraint, rigorous reasoning, democratic deference, proportionality, institutional capacity, interbranch dialogue, and respect for the essential core of fundamental rights.

Keywords: judicial activism; separation of powers; constitutional jurisdiction; democracy; rule of law; fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre ativismo judicial ocupa posição central no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, passou a exercer papel cada vez mais relevante na definição de questões políticas, sociais, econômicas e morais de alta complexidade. A ampliação dos direitos fundamentais, a abertura do sistema de controle de constitucionalidade, o fortalecimento das ações constitucionais, a expansão do acesso à justiça e a crise de representatividade dos

poderes políticos contribuíram para deslocar parte significativa dos conflitos sociais para a arena judicial.

Esse fenômeno não é exclusivamente brasileiro. Em diversas democracias constitucionais, cortes constitucionais e supremas cortes assumiram protagonismo na proteção de direitos, no controle de majorias legislativas e na resolução de conflitos institucionais. Contudo, no Brasil, a intensidade desse protagonismo é singular em razão da extensão do texto constitucional, da multiplicidade de atores legitimados para provocar o controle abstrato de constitucionalidade e da centralidade política do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1988 é simultaneamente normativa, dirigente, analítica e compromissória. Ela não apenas organiza poderes e define procedimentos, mas estabelece objetivos fundamentais, direitos sociais, princípios econômicos, deveres ambientais, garantias processuais, políticas públicas obrigatórias e parâmetros de atuação estatal. Isso amplia o espaço da jurisdição constitucional, pois diversos conflitos políticos podem ser reconduzidos à linguagem dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

Nesse contexto, surge a tensão central deste artigo: **até que ponto a atuação judicial expansiva contribui para efetivar a Constituição e em que momento ela passa a ameaçar a separação de poderes e a legitimidade democrática?**

O ativismo judicial pode ser compreendido, em sentido amplo, como postura decisória em que o Judiciário assume papel criativo, expansivo ou interventivo na interpretação e aplicação da Constituição, muitas vezes ultrapassando a mera anulação de atos

inconstitucionais para impor obrigações positivas ao Estado, suprir omissões legislativas, interferir em políticas públicas ou definir questões de elevada densidade política. Trata-se de conceito controverso, pois pode ser usado tanto de forma descritiva quanto crítica.

A judicialização da política, por sua vez, não se confunde exatamente com ativismo judicial. Judicialização é fenômeno institucional decorrente da transferência de controvérsias políticas, sociais ou morais para o Judiciário. Muitas vezes, ela ocorre porque a própria Constituição permite ou exige que determinados temas sejam resolvidos judicialmente. O ativismo, ao contrário, diz respeito ao modo como o Judiciário decide essas questões. Pode haver judicialização sem ativismo, quando a corte atua de forma contida, e pode haver ativismo em contextos de baixa judicialização, quando o tribunal adota interpretação expansiva em caso específico.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado temas como políticas de saúde, pesquisas com células-tronco, união estável homoafetiva, interrupção de gravidez de feto anencéfalo, sistema penitenciário, financiamento de campanhas, combate à corrupção, demarcação de terras indígenas, omissões legislativas, liberdade de expressão, crise ambiental, orçamento público e políticas de segurança. Em muitos desses casos, a atuação judicial foi celebrada como instrumento de proteção de direitos. Em outros, foi criticada como interferência indevida na esfera dos poderes eleitos.

A discussão torna-se especialmente delicada em matéria de políticas públicas. O STF reconheceu, em precedentes importantes, que o Judiciário pode intervir em políticas públicas quando houver omissão ou deficiência grave na prestação estatal voltada à

realização de direitos fundamentais. No Tema 698 da repercussão geral, o Supremo discutiu precisamente a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço. Em notícia institucional de 2023, o STF informou ter fixado parâmetros para nortear decisões judiciais sobre políticas públicas, evidenciando a preocupação da Corte em estabelecer critérios para essa atuação.

Também a ADPF 45, relatada pelo ministro Celso de Mello, tornou-se referência no debate sobre controle judicial de políticas públicas, mínimo existencial, reserva do possível e separação de poderes. O próprio informativo do STF registra a discussão sobre políticas públicas, intervenção judicial e reserva do possível nesse precedente.

O problema constitucional é evidente. Se o Judiciário se omite diante de violações graves de direitos fundamentais, pode permitir que a Constituição se transforme em promessa vazia. Por outro lado, se assume função substitutiva permanente em relação ao Executivo e ao Legislativo, pode comprometer a legitimidade democrática, a responsabilidade política e a separação funcional de poderes.

Diante disso, este artigo tem como problema de pesquisa: **quais são os limites constitucionais do ativismo judicial no Brasil contemporâneo e de que modo é possível equilibrar efetividade dos direitos fundamentais e preservação da separação de poderes?**

O objetivo geral é analisar criticamente o ativismo judicial no Brasil contemporâneo, investigando suas contribuições para a efetividade constitucional e seus riscos à democracia. Como objetivos

específicos, busca-se: a) diferenciar judicialização e ativismo judicial; b) examinar o princípio da separação de poderes no constitucionalismo contemporâneo; c) analisar a atuação do STF em políticas públicas e direitos fundamentais; d) discutir os riscos democráticos da expansão judicial; e) propor critérios de equilíbrio institucional.

Defende-se como tese central que o ativismo judicial não deve ser avaliado de forma abstrata, como fenômeno sempre legítimo ou sempre ilegítimo. Sua legitimidade depende do contexto, da natureza do direito envolvido, da existência de omissão grave, da capacidade institucional do Judiciário, do grau de deferência aos poderes eleitos, da qualidade da fundamentação e da preservação do diálogo democrático.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e analítico-normativa. A opção por essa metodologia justifica-se porque o tema envolve interpretação constitucional, teoria democrática, análise institucional, doutrina jurídica e precedentes judiciais relevantes.

A pergunta norteadora da investigação foi: **em que medida o ativismo judicial no Brasil contemporâneo contribui para a efetividade constitucional ou representa risco à separação de poderes e à democracia?**

A pesquisa bibliográfica foi construída a partir de autores nacionais e estrangeiros. No plano brasileiro, são relevantes Luís Roberto Barroso, Lenio Streck, Oscar Vilhena Vieira, Diego Werneck Arguelhes, Conrado Hübner Mendes, Virgílio Afonso da Silva, Daniel

Sarmiento, Clèmerson Merlin Clève, Ingo Wolfgang Sarlet, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Bonavides. No plano estrangeiro, dialoga-se com Ronald Dworkin, Robert Alexy, Jeremy Waldron, John Hart Ely, Alexander Bickel, Mark Tushnet, Cass Sunstein e Bruce Ackerman.

A pesquisa documental considerou dispositivos da Constituição Federal de 1988, precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente ADPF 45 e Tema 698, além de notícias e registros institucionais do STF sobre intervenção judicial em políticas públicas. O Tema 698 foi incluído por tratar diretamente dos limites da intervenção judicial em políticas públicas destinadas à realização de direitos fundamentais. A ADPF 45 foi considerada por sua relevância na discussão sobre mínimo existencial, reserva do possível e controle judicial de políticas públicas.

Foram utilizados os seguintes critérios de inclusão das fontes: pertinência com ativismo judicial, separação de poderes, jurisdição constitucional, democracia, políticas públicas, direitos fundamentais e controle de constitucionalidade; reconhecimento acadêmico ou institucional; e capacidade de contribuir para análise crítica do tema. Foram excluídos materiais opinativos sem densidade teórica, textos sem autoria identificável e publicações que tratassem ativismo judicial apenas como expressão retórica, sem delimitação conceitual.

A análise foi organizada em oito categorias: a) judicialização e ativismo judicial; b) separação de poderes no constitucionalismo contemporâneo; c) legitimidade democrática da jurisdição constitucional; d) ativismo judicial e direitos fundamentais; e) controle judicial de políticas públicas; f) riscos democráticos do protagonismo judicial; g) autocontenção e deferência institucional;

h) critérios para equilíbrio entre efetividade constitucional e democracia.

3. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

A primeira distinção necessária é entre judicialização da política e ativismo judicial. A judicialização é fenômeno estrutural e institucional. Ela ocorre quando questões políticas, sociais ou morais relevantes são levadas ao Judiciário para solução. No Brasil, a judicialização decorre, em grande medida, do próprio desenho constitucional de 1988, que ampliou direitos, fortaleceu ações constitucionais, expandiu legitimados para o controle abstrato e atribuiu ao Judiciário papel de garantia da Constituição.

Assim, nem toda judicialização é patológica. Quando a Constituição assegura direitos fundamentais e fornece instrumentos processuais para sua proteção, é natural que cidadãos, partidos, associações, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades de classe busquem o Judiciário diante de violações ou omissões. A judicialização pode ser expressão do Estado de Direito, e não sua negação.

O ativismo judicial, por outro lado, diz respeito ao comportamento decisório do Judiciário. Ele ocorre quando juízes e tribunais adotam interpretação expansiva da Constituição, interferem em escolhas políticas, criam soluções normativas não expressamente previstas, impõem obrigações positivas aos demais poderes ou substituem decisões legislativas e administrativas por comandos judiciais. O ativismo pode ocorrer dentro de processos judicializados, mas não

se confunde com o simples fato de a questão ter chegado ao Judiciário.

Luís Roberto Barroso costuma distinguir judicialização e ativismo. Para ele, a judicialização decorre do modelo constitucional e institucional, enquanto o ativismo é atitude, escolha interpretativa, postura de expansão do sentido e alcance da Constituição. Essa distinção é útil porque impede que se critique o Judiciário apenas por decidir temas politicamente relevantes quando a própria Constituição lhe atribui essa função.

Lenio Streck, por outro lado, adverte para os riscos de decisões baseadas em voluntarismo judicial. Para o autor, o problema não está em aplicar a Constituição, mas em permitir que o julgador substitua o direito por sua vontade, criando decisões sem adequada fundamentação hermenêutica. Essa crítica é importante porque chama atenção para o perigo de se confundir interpretação constitucional com liberdade subjetiva do juiz.

No Brasil contemporâneo, a judicialização é intensificada por fatores como crise de confiança no Legislativo, fragmentação partidária, lentidão decisória, omissões estatais, desigualdades sociais e alta expectativa depositada no Judiciário. A sociedade demanda respostas rápidas para problemas complexos, e o Judiciário passa a ser visto como espaço de solução de conflitos que os demais poderes não enfrentam de forma satisfatória.

O problema surge quando o Judiciário deixa de funcionar como garantidor da Constituição e passa a atuar como formulador preferencial de políticas públicas ou árbitro permanente da vida política. A democracia exige que decisões coletivas relevantes sejam

tomadas, em regra, por instituições representativas e sujeitas ao controle eleitoral. Quando cortes assumem protagonismo excessivo, podem enfraquecer a responsabilidade política dos poderes eleitos.

Assim, a distinção entre judicialização e ativismo permite uma análise mais refinada. A judicialização pode ser inevitável e legítima em um Estado constitucional. O ativismo pode ser legítimo ou ilegítimo, conforme seus fundamentos, limites e consequências institucionais.

4. SEPARAÇÃO DE PODERES NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

A separação de poderes é princípio estruturante do Estado de Direito. Tradicionalmente associada a Montesquieu, sua finalidade é evitar a concentração de poder e proteger a liberdade. O modelo clássico distingue funções legislativa, executiva e jurisdicional, atribuídas a órgãos distintos, de modo que o poder limite o poder.

No constitucionalismo contemporâneo, contudo, a separação de poderes não pode ser compreendida como isolamento rígido. A própria Constituição estabelece mecanismos de freios e contrapesos, cooperação, controle recíproco e interdependência institucional. O Legislativo legisla, mas também fiscaliza. O Executivo administra, mas também edita atos normativos. O Judiciário julga, mas também exerce controle de constitucionalidade. Nenhum poder atua de forma absolutamente estanque.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 2º, que Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si. A independência impede subordinação indevida. A harmonia exige cooperação e respeito às competências

constitucionais. O desafio está justamente em equilibrar independência e harmonia.

A jurisdição constitucional modifica a separação tradicional de poderes porque permite ao Judiciário invalidar atos dos poderes eleitos quando incompatíveis com a Constituição. Isso é inerente ao Estado constitucional. A supremacia da Constituição significa que maiorias políticas não podem violar direitos fundamentais ou desrespeitar limites constitucionais.

O problema não está no controle judicial em si, mas em sua extensão. Quando o Judiciário anula uma lei manifestamente inconstitucional, atua como guardião da Constituição. Quando determina a formulação de políticas públicas específicas, fixa prioridades orçamentárias ou cria regimes normativos complexos sem base textual suficiente, entra em terreno mais sensível.

A separação de poderes, portanto, deve ser compreendida como princípio de distribuição de funções e responsabilidade democrática. Cada poder possui capacidades institucionais distintas. O Legislativo tem legitimidade representativa e pluralidade deliberativa. O Executivo tem estrutura administrativa e conhecimento técnico para implementar políticas públicas. O Judiciário tem independência, racionalidade decisória e função contramajoritária para proteger direitos.

Quando cada poder extrapola suas competências sem justificativa constitucional adequada, o equilíbrio se rompe. O ativismo judicial excessivo pode gerar déficit democrático. A omissão legislativa ou administrativa grave pode gerar déficit constitucional. A questão central é encontrar o ponto de equilíbrio.

5. LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A jurisdição constitucional enfrenta uma tensão clássica: juízes não eleitos podem invalidar decisões de representantes eleitos. Alexander Bickel denominou esse problema de dificuldade contramajoritária. Em democracias, decisões políticas devem refletir a vontade popular por meio de representantes. Entretanto, constituições rígidas e direitos fundamentais impõem limites às maiorias.

Ronald Dworkin defende que a democracia não se reduz ao governo da maioria. Para ele, uma democracia constitucional exige que todos sejam tratados com igual consideração e respeito. Cortes podem proteger direitos individuais e minorias contra decisões majoritárias injustas. Nessa perspectiva, a jurisdição constitucional não é antidemocrática quando atua para garantir direitos que estruturam a própria legitimidade democrática.

Jeremy Waldron, por outro lado, critica a supremacia judicial em sociedades democráticas razoavelmente funcionais. Para ele, desacordos morais e políticos profundos devem ser resolvidos preferencialmente por processos legislativos deliberativos, nos quais cidadãos e representantes discutem publicamente. Waldron alerta que cortes também discordam, também votam por maioria e não possuem monopólio da razão moral.

John Hart Ely oferece caminho intermediário. Para ele, a jurisdição constitucional é mais legítima quando atua para proteger o processo democrático, garantir participação, evitar exclusões e proteger minorias sistematicamente marginalizadas. O Judiciário

deve ser mais ativo quando a democracia falha em seus próprios pressupostos.

No Brasil, essa discussão adquire contornos específicos. A Constituição de 1988 é extensa, dirigente e fortemente comprometida com direitos sociais. O Legislativo e o Executivo nem sempre conseguem responder de forma adequada a omissões estruturais. Por outro lado, o STF concentra competências amplas e decide questões de enorme impacto político. O risco de judicialização excessiva é real.

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional brasileira depende, portanto, de alguns fatores: fidelidade à Constituição, fundamentação pública racional, respeito ao contraditório, transparência decisória, coerência jurisprudencial, autocontenção quando houver escolhas legítimas dos poderes eleitos e atuação firme quando houver violação grave de direitos fundamentais.

A Corte constitucional não pode ser apenas “boca da lei”, mas também não pode ser legislador positivo permanente. Sua legitimidade está em proteger a Constituição sem substituir desnecessariamente a política democrática.

6. ATIVISMO JUDICIAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O principal argumento em defesa do ativismo judicial é a necessidade de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais em contextos nos quais os poderes políticos se mostram omissos, insuficientes ou incapazes de responder adequadamente às demandas constitucionais. Em sociedades profundamente marcadas por desigualdades econômicas, exclusão social,

vulnerabilidades históricas e limitações estruturais de acesso a políticas públicas, a atuação judicial pode representar, em determinadas situações, o único caminho institucional disponível para a proteção de direitos mínimos. Quando Executivo e Legislativo falham em garantir prestações essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social, moradia, liberdade, igualdade, proteção contra discriminação e integridade física, o Judiciário é frequentemente provocado a intervir para impedir que a Constituição se transforme em promessa abstrata.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um modelo constitucional comprometido com a centralidade dos direitos fundamentais. Diferentemente de textos constitucionais meramente organizatórios, voltados quase exclusivamente à estruturação do Estado, a Constituição brasileira possui forte conteúdo normativo, social e dirigente. Ela estabelece direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais e coletivos, conferindo-lhes força jurídica obrigatória. Assim, os direitos fundamentais não podem ser tratados como recomendações políticas ou expectativas dependentes exclusivamente da conveniência administrativa. Eles são normas constitucionais dotadas de eficácia, exigibilidade e capacidade de orientar a atuação de todos os poderes públicos.

O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa previsão reforça a compreensão de que os direitos fundamentais não são simples programas futuros, mas comandos constitucionais vinculantes. Evidentemente, a aplicação imediata não significa que todos os direitos sociais possam ser realizados instantaneamente em sua máxima extensão, independentemente de orçamento, planejamento ou estrutura administrativa. Contudo,

significa que o Estado não pode ignorá-los, adiá-los indefinidamente ou tratá-los como matéria puramente discricionária. A omissão estatal, quando compromete o núcleo essencial de um direito fundamental, também pode configurar violação constitucional.

Nesse ponto, o ativismo judicial encontra sua justificativa mais forte. Se a Constituição impõe deveres ao Estado e se os demais poderes deixam de cumpri-los de maneira grave e persistente, a jurisdição constitucional pode atuar como mecanismo de correção. A atuação judicial não seria, nesse caso, uma invasão arbitrária de competência, mas uma forma de fazer prevalecer a supremacia da Constituição. O Judiciário não cria o direito do nada; ele reconhece a força normativa de direitos já previstos no texto constitucional e impede que a inércia estatal os esvazie.

No entanto, essa atuação torna-se especialmente complexa no campo dos direitos sociais. Direitos como saúde, educação, assistência social, moradia, saneamento, segurança alimentar e proteção à infância dependem de políticas públicas, recursos financeiros, escolhas administrativas, planejamento técnico, definição de prioridades e capacidade de execução. Diferentemente de alguns direitos de defesa, que exigem principalmente abstenção estatal, os direitos sociais frequentemente exigem prestações positivas. Isso coloca o Judiciário diante de um dilema: se não intervém, pode permitir violações graves; se intervém de forma excessiva, pode desorganizar políticas públicas, afetar o orçamento, privilegiar litigantes individuais e comprometer a separação de poderes.

A judicialização da saúde é exemplo emblemático dessa tensão. Em muitos casos, decisões judiciais determinando fornecimento de

medicamentos, tratamentos ou internações são essenciais para proteger a vida e a dignidade de pessoas em situação de urgência. A negativa administrativa pode representar risco concreto e irreversível. Por outro lado, decisões individuais sem observância de critérios técnicos podem gerar impactos orçamentários desiguais, favorecer quem tem maior acesso ao Judiciário e comprometer políticas públicas universais. O desafio, portanto, não está em negar a possibilidade de intervenção judicial, mas em estabelecer critérios racionais para que ela seja constitucionalmente legítima e institucionalmente responsável.

A mesma tensão aparece na educação. O direito à educação básica, ao atendimento educacional especializado, à creche, ao transporte escolar, à acessibilidade e à inclusão de estudantes com deficiência possui fundamento constitucional e legal. Quando o poder público se omite, a intervenção judicial pode garantir acesso a direitos essenciais. Entretanto, a organização de sistemas educacionais envolve planejamento, contratação de profissionais, infraestrutura, orçamento e políticas de longo prazo. A decisão judicial deve proteger o direito violado sem substituir integralmente o gestor público em todas as escolhas administrativas.

A ADPF 45 tornou-se referência nesse debate ao admitir a possibilidade de controle judicial de políticas públicas em situações excepcionais, especialmente quando estiver em jogo o mínimo existencial. A discussão travada nesse precedente evidencia que a separação de poderes não pode ser utilizada como argumento absoluto para impedir a atuação judicial diante de omissões estatais graves. Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a intervenção judicial deve considerar a reserva do possível, os limites orçamentários e as escolhas administrativas legítimas. O

ponto central é que a reserva do possível não pode servir como justificativa genérica para negar direitos fundamentais mínimos, mas também não pode ser completamente ignorada pelo Judiciário.

A noção de mínimo existencial é decisiva para esse equilíbrio. Ela se refere ao conjunto de condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Embora seu conteúdo seja discutido pela doutrina, abrange prestações básicas relacionadas à saúde, educação, alimentação, moradia, assistência e proteção contra situações de extrema vulnerabilidade. Quando o Estado deixa de assegurar esse patamar mínimo, a omissão não pode ser tratada como simples escolha política. Passa a haver violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Nesses casos, a intervenção judicial possui fundamento mais robusto.

Por outro lado, a reserva do possível expressa a ideia de que os recursos públicos são limitados e de que a realização dos direitos sociais depende de disponibilidade orçamentária, capacidade administrativa e escolhas distributivas. O problema ocorre quando esse argumento é utilizado de modo abstrato, sem demonstração concreta da impossibilidade de cumprimento. A mera alegação de falta de recursos não deve bastar para afastar um direito fundamental. O Estado precisa demonstrar, de forma objetiva, que adotou medidas razoáveis, que há limitações reais e que a negativa não decorre de omissão injustificada, má gestão ou prioridade incompatível com a Constituição.

O Tema 698 da repercussão geral reforça a necessidade de parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas. Ao examinar a possibilidade de atuação do Judiciário diante de ausência ou deficiência grave de serviços públicos destinados à

realização de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal buscou estabelecer critérios de equilíbrio entre proteção de direitos e respeito às competências dos demais poderes. A importância desse tema está justamente em reconhecer que o Judiciário pode intervir, mas não de maneira ilimitada ou sem fundamentação técnica.

Essa orientação é relevante porque evita dois extremos inadequados. O primeiro extremo é a omissão judicial absoluta, segundo a qual qualquer política pública estaria fora do alcance do Judiciário por envolver escolhas administrativas e orçamentárias. Essa posição esvaziaria a força normativa dos direitos sociais e permitiria que omissões graves permanecessem sem controle. O segundo extremo é o decisionismo judicial, no qual o juiz substitui livremente o administrador público, define prioridades orçamentárias e formula políticas públicas sem capacidade técnica ou legitimidade democrática suficiente. Ambos os extremos comprometem o Estado Democrático de Direito.

O ativismo judicial pode ser constitucionalmente justificado quando há omissão estatal grave. A gravidade da omissão deve ser avaliada a partir da intensidade da violação, da duração do descumprimento, da vulnerabilidade dos grupos atingidos, da clareza do dever constitucional e da ausência de resposta adequada pelos poderes competentes. Uma falha pontual ou uma divergência razoável sobre a melhor política pública não autoriza, por si só, intervenção judicial intensa. Porém, a omissão reiterada diante de direitos essenciais pode exigir resposta jurisdicional.

Outro critério é a violação do núcleo essencial de direito fundamental. Nem toda pretensão fundada em direito

constitucional autoriza intervenção expansiva. Os direitos fundamentais possuem diferentes níveis de proteção e podem envolver zonas de conformação legislativa e administrativa. Contudo, quando está em jogo o conteúdo mínimo indispensável do direito, como vida, integridade, liberdade básica, não discriminação ou acesso a prestações essenciais, a margem de omissão estatal diminui significativamente. A proteção do núcleo essencial impede que o direito seja esvaziado.

A discriminação ou exclusão de grupos vulneráveis também justifica atuação judicial mais intensa. A democracia majoritária pode falhar na proteção de minorias, populações pobres, pessoas com deficiência, crianças, idosos, povos tradicionais, pessoas privadas de liberdade, minorias raciais ou grupos historicamente marginalizados. Quando o processo político não responde adequadamente a essas demandas, a jurisdição constitucional exerce função contramajoritária legítima. Nesse caso, o Judiciário atua não contra a democracia, mas contra distorções excludentes do processo democrático.

O bloqueio institucional persistente é outro elemento relevante. Há situações em que o Legislativo e o Executivo não conseguem ou não querem enfrentar determinado problema, seja por custo político, impasse partidário, negligência administrativa ou captura por interesses específicos. Quando esse bloqueio compromete direitos fundamentais, a intervenção judicial pode funcionar como mecanismo de desbloqueio. Ainda assim, a decisão deve preferencialmente estimular a atuação dos poderes competentes, e não substituí-los integralmente.

Também é necessário que haja descumprimento de dever constitucional claro. Quanto mais explícito for o dever imposto pela Constituição, maior a legitimidade da intervenção judicial. Por exemplo, se a Constituição estabelece dever de oferta de educação básica obrigatória, atendimento à saúde ou proteção do meio ambiente, a omissão estatal pode ser controlada judicialmente com maior segurança. Quando a norma constitucional é muito aberta e admite múltiplas opções legítimas, a atuação judicial deve ser mais cautelosa.

A ausência de alternativa política efetiva também deve ser considerada. O Judiciário não deve ser acionado como primeira instância de resolução de toda insatisfação política. Em uma democracia, muitos conflitos devem ser resolvidos por participação social, eleições, controle parlamentar, conselhos, audiências públicas e políticas administrativas. No entanto, quando esses canais se mostram insuficientes para proteger direitos fundamentais urgentes ou grupos sem força política, a via judicial pode se tornar necessária.

Além disso, a decisão judicial precisa ser proporcional e tecnicamente informada. A proporcionalidade exige que a medida seja adequada para proteger o direito, necessária diante da ausência de alternativa menos interventiva e equilibrada em relação aos impactos institucionais e orçamentários. A informação técnica é igualmente indispensável, sobretudo em áreas como saúde, educação, meio ambiente, sistema prisional e orçamento. Decisões baseadas apenas em intuição moral, sem dados, estudos ou diálogo institucional, podem produzir efeitos contraproducentes.

Nesse ponto, as decisões estruturais apresentam alternativa relevante. Em vez de apenas impor uma ordem específica e

imediatamente, o Judiciário pode determinar que o poder público apresente plano de ação, cronograma, metas, relatórios e mecanismos de acompanhamento. Esse modelo permite maior diálogo entre poderes, participação de especialistas e adaptação progressiva das medidas. A decisão judicial deixa de ser simples substituição administrativa e passa a funcionar como instrumento de correção de uma falha constitucional persistente.

A efetividade dos direitos fundamentais também exige atenção à igualdade. A intervenção judicial não pode beneficiar apenas aqueles que conseguem acessar o Judiciário, deixando de fora pessoas em situação semelhante ou mais grave. Em demandas individuais, especialmente na saúde, esse risco é significativo. Por isso, sempre que possível, o Judiciário deve privilegiar soluções coletivas, estruturais e universalizáveis, capazes de corrigir a política pública de forma mais ampla. A efetividade constitucional não pode produzir privilégios acidentais decorrentes da capacidade de litigar.

Outro aspecto relevante é a fundamentação das decisões judiciais. Quanto mais intensa a intervenção do Judiciário em políticas públicas, maior deve ser o ônus argumentativo do julgador. A decisão precisa explicitar o direito violado, a omissão estatal, a insuficiência das alternativas administrativas, a proporcionalidade da medida, os impactos esperados e os critérios de cumprimento. A fundamentação rigorosa é condição de legitimidade democrática, pois permite controle público da decisão.

Assim, o ativismo judicial pode ser instrumento de efetividade constitucional quando atua como resposta excepcional a violações graves e persistentes de direitos fundamentais. Nesses casos, o Judiciário não age contra a democracia, mas em defesa das

condições constitucionais da própria democracia. Direitos fundamentais não são obstáculos à vontade popular; são pressupostos de uma comunidade política livre e igual. Sem saúde mínima, educação básica, proteção contra discriminação, liberdade de expressão, integridade física e acesso à justiça, a participação democrática torna-se apenas formal.

Entretanto, essa defesa do ativismo em situações excepcionais não elimina os riscos. A atuação judicial deve ser calibrada para não transformar o Judiciário em gestor universal de políticas públicas. A Constituição exige que os poderes atuem de forma independente e harmônica. O Judiciário deve controlar omissões e violações, mas deve respeitar a esfera legítima de conformação dos poderes eleitos. A proteção de direitos não autoriza voluntarismo judicial.

Portanto, a efetividade dos direitos fundamentais exige uma jurisdição constitucional forte, mas prudente. Forte o suficiente para impedir que a Constituição seja descumprida por omissões graves. Prudente o suficiente para reconhecer que políticas públicas demandam escolhas democráticas, planejamento técnico e responsabilidade orçamentária. A legitimidade do ativismo judicial está justamente nesse equilíbrio.

Conclui-se que o ativismo judicial, quando orientado pela proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, pela proporcionalidade, pela fundamentação rigorosa e pelo diálogo institucional, pode desempenhar papel relevante na concretização da Constituição de 1988. Em sociedades desiguais, a neutralidade judicial diante de omissões graves pode significar cumplicidade com a exclusão. Por outro lado, a intervenção sem critérios pode fragilizar a democracia. O desafio constitucional brasileiro consiste em

construir uma atuação judicial capaz de garantir direitos sem substituir indevidamente a política, assegurando que a efetividade constitucional caminhe junto com a separação de poderes e o Estado Democrático de Direito.

7. ATIVISMO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADES E LIMITES

A intervenção judicial em políticas públicas é uma das faces mais controversas do ativismo judicial. Políticas públicas envolvem diagnóstico técnico, escolhas orçamentárias, definição de prioridades, planejamento administrativo, implementação gradual e avaliação de resultados. O Judiciário, em regra, não possui a mesma capacidade institucional do Executivo para formular e executar políticas complexas.

Contudo, a simples invocação da separação de poderes não pode servir como escudo para omissões inconstitucionais. Se o Estado descumprir deveres mínimos, discrimina grupos vulneráveis ou deixa de prestar serviço essencial de forma grave, o Judiciário pode ser chamado a atuar. A questão é como atuar.

Há diferença entre determinar que o Estado cumpra dever constitucional e substituir integralmente a administração na escolha dos meios. Uma decisão que exige apresentação de plano, cronograma, metas e prestação de contas pode respeitar mais a separação de poderes do que uma decisão que impõe medida específica sem análise técnica. O modelo de decisões estruturais surge justamente como tentativa de lidar com falhas institucionais complexas por meio de diálogo, monitoramento e gradualidade.

O sistema prisional brasileiro exemplifica esse dilema. Violações massivas de direitos fundamentais podem exigir resposta judicial. Porém, a solução depende de políticas intersetoriais, orçamento, gestão penitenciária, segurança pública, saúde, educação, assistência social e legislação penal. Uma decisão judicial isolada dificilmente resolve problema estrutural. O Judiciário pode declarar o estado de coisas inconstitucional, exigir planos e fiscalizar cumprimento, mas precisa reconhecer limites de sua capacidade executiva.

Na saúde, decisões individuais para fornecimento de medicamentos podem garantir direitos em casos urgentes, mas também podem gerar desigualdade e impacto orçamentário desordenado. Por isso, a jurisprudência tem buscado critérios: registro sanitário, evidência científica, incapacidade financeira, inexistência de alternativa terapêutica no SUS, participação de órgãos técnicos e observância de políticas públicas existentes.

No meio ambiente, a omissão estatal pode gerar danos irreversíveis. A atuação judicial pode ser necessária quando políticas públicas ambientais são desmanteladas ou quando há descumprimento de deveres constitucionais. Contudo, também aqui é necessário fundamentação técnica, proporcionalidade e diálogo institucional.

O controle judicial de políticas públicas deve, portanto, observar critérios: gravidade da omissão, clareza do dever constitucional, capacidade institucional do Judiciário, impacto orçamentário, existência de políticas públicas já estruturadas, participação de órgãos técnicos, proteção do mínimo existencial, proporcionalidade e monitoramento adequado.

8. RISCOS DEMOCRÁTICOS DO ATIVISMO JUDICIAL

Embora o ativismo possa promover direitos, também apresenta riscos relevantes. O primeiro é o risco de substituição da política democrática por decisões judiciais. Em uma democracia, desacordos razoáveis sobre prioridades públicas devem ser debatidos por representantes eleitos e pela sociedade. Quando juízes decidem questões altamente controvertidas sem deferência institucional, podem reduzir o espaço da deliberação pública.

O segundo risco é a personalização da Constituição. Se princípios constitucionais amplos são interpretados conforme preferências morais individuais dos julgadores, a Constituição perde estabilidade e previsibilidade. O direito constitucional não pode ser transformado em instrumento de vontade subjetiva.

O terceiro risco é a seletividade. Cortes podem ser ativas em alguns temas e deferentes em outros sem critérios claros. Isso gera insegurança e suspeita de politização.

O quarto risco é a baixa capacidade institucional. Juízes podem não dispor de informações técnicas suficientes para formular políticas públicas complexas. Decisões bem-intencionadas podem produzir efeitos colaterais negativos.

O quinto risco é a fragilização da responsabilidade política. Se o Judiciário resolve permanentemente problemas que deveriam ser enfrentados por Executivo e Legislativo, os poderes eleitos podem transferir responsabilidade à Corte. A sociedade passa a demandar soluções judiciais em vez de aprimorar representação política.

O sexto risco é a hipertrofia do Supremo Tribunal Federal. Oscar Vilhena Vieira utiliza a expressão “supremocracia” para discutir a centralidade crescente do STF na política brasileira. Diego Werneck Arguelhes e Conrado Hübner Mendes também analisam criticamente o poder individual e institucional de ministros do Supremo, especialmente em decisões monocráticas e agenda decisória.

O sétimo risco é a erosão da legitimidade judicial. Quanto mais o Judiciário decide temas politicamente sensíveis, mais se expõe a críticas de parcialidade e disputa política. A autoridade judicial depende de confiança pública, coerência e fundamentação.

Esses riscos não significam que o Judiciário deva ser passivo. Significam que sua atuação deve ser calibrada. A Corte deve proteger direitos, mas sem se transformar em instância política superior permanente.

9. AUTOCONTENÇÃO, DEFERÊNCIA E DIÁLOGO INSTITUCIONAL

A autocontenção judicial é princípio segundo o qual o Judiciário deve evitar interferências desnecessárias em escolhas legítimas dos demais poderes. Ela não implica omissão diante de inconstitucionalidades, mas prudência institucional. A deferência democrática reconhece que Legislativo e Executivo possuem legitimidade e capacidade próprias para decidir determinadas questões.

A autocontenção é especialmente importante quando: a) a Constituição permite múltiplas soluções legítimas; b) a matéria exige avaliação técnica complexa; c) há política pública razoável em

andamento; d) não há violação clara de direito fundamental; e) a decisão judicial pode produzir impacto sistêmico não mensurado.

Por outro lado, a deferência não deve ser absoluta. O Judiciário deve intervir quando há violação evidente da Constituição, omissão grave, discriminação, proteção insuficiente de direitos ou bloqueio institucional. A deferência não pode legitimar abandono estatal.

O diálogo institucional oferece alternativa ao conflito entre supremacia judicial e supremacia legislativa. Em vez de compreender a decisão judicial como palavra final absoluta em todos os casos, o diálogo propõe interação entre poderes. O Judiciário pode apontar inconstitucionalidades, estabelecer parâmetros, exigir planos e permitir que Executivo e Legislativo escolham meios adequados. Esse modelo é especialmente útil em políticas públicas estruturais.

Decisões dialógicas podem incluir audiências públicas, participação de especialistas, amici curiae, prazos graduais, monitoramento, relatórios periódicos e abertura para ajustes. O STF já utiliza audiências públicas em temas complexos, o que contribui para maior legitimidade deliberativa.

A autocontenção e o diálogo institucional não enfraquecem a Constituição. Ao contrário, fortalecem sua efetividade de forma sustentável, evitando decisões isoladas e voluntaristas.

10. CRITÉRIOS PARA DISTINGUIR ATIVISMO LEGÍTIMO E ATIVISMO ILEGÍTIMO

A análise permite propor critérios para avaliar a legitimidade do ativismo judicial.

10.1. Existência de Dever Constitucional Claro

A intervenção é mais legítima quando a Constituição impõe dever objetivo ao Estado. Quanto mais aberto e indeterminado o texto, maior deve ser a cautela.

10.2. Violação Grave de Direito Fundamental

O Judiciário deve atuar com maior intensidade quando está em jogo o núcleo essencial de direitos fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis.

10.3. Omissão Ou Deficiência Estatal Persistente

A intervenção é mais justificável diante de omissão reiterada ou deficiência grave do serviço público.

10.4. Proteção de Minorias e Grupos Vulneráveis

Quando o processo político falha em proteger minorias, a jurisdição constitucional exerce função contramajoritária legítima.

10.5. Fundamentação Racional e Controlável

Decisões ativistas exigem fundamentação rigorosa, baseada em argumentos jurídicos, dados, precedentes e proporcionalidade.

10.6. Respeito à Capacidade Institucional

O Judiciário deve reconhecer seus limites técnicos e operacionais, evitando formular políticas detalhadas sem base adequada.

10.7. Proporcionalidade e Menor Intervenção Possível

A decisão deve escolher meio adequado, necessário e proporcional, interferindo no mínimo indispensável para proteger o direito.

10.8. Diálogo com os Demais Poderes

Sempre que possível, a decisão deve permitir que Executivo e Legislativo participem da definição dos meios de cumprimento.

10.9. Coerência Jurisprudencial

A Corte deve manter estabilidade e coerência, evitando decisões casuísticas ou seletivas.

10.10. Controle Democrático Indireto

Audiências públicas, transparência, participação social e fundamentação acessível aumentam a legitimidade da atuação judicial.

11. RESULTADOS DA ANÁLISE

A pesquisa permite identificar seis resultados principais.

O primeiro resultado é que o ativismo judicial no Brasil decorre de combinação entre Constituição abrangente, amplo sistema de controle de constitucionalidade, crise de representatividade e omissões estatais persistentes.

O segundo resultado é que o ativismo pode contribuir para a efetividade constitucional quando protege direitos fundamentais diante de omissões graves, especialmente em saúde, educação, sistema prisional, meio ambiente e direitos de minorias.

O terceiro resultado é que a atuação judicial em políticas públicas exige parâmetros. O STF reconheceu a possibilidade de intervenção judicial em casos de ausência ou deficiência grave de serviços voltados à realização de direitos fundamentais, como no Tema 698.

O quarto resultado é que a ADPF 45 permanece referência na tensão entre mínimo existencial, reserva do possível e separação de poderes.

O quinto resultado é que o ativismo judicial pode ameaçar a democracia quando substitui escolhas legítimas dos poderes eleitos, enfraquece a deliberação pública ou se baseia em preferências subjetivas.

O sexto resultado é que o equilíbrio institucional exige critérios de autocontenção, deferência, proporcionalidade, diálogo entre poderes e fundamentação rigorosa.

12. DISCUSSÃO

A principal discussão deste artigo é que o ativismo judicial não pode ser analisado de forma binária. Não é possível afirmar, em abstrato, que todo ativismo é necessário à efetividade constitucional ou que todo ativismo é ameaça à democracia. A legitimidade da atuação judicial depende de contexto, fundamento, intensidade e consequências institucionais.

Em sociedades desiguais, o Judiciário pode desempenhar papel importante na proteção de direitos. Quando Executivo e Legislativo deixam de assegurar prestações mínimas, ignoram minorias ou toleram violações estruturais, a intervenção judicial pode ser

constitucionalmente necessária. Nesse sentido, o ativismo pode funcionar como mecanismo de correção de falhas democráticas.

Entretanto, há risco de que a jurisdição constitucional se transforme em instância permanente de substituição da política. A democracia exige conflito, deliberação, negociação e escolha pública. Nem toda discordância com a decisão legislativa autoriza invalidação judicial. A Constituição não pode ser usada para converter preferências judiciais em comandos obrigatórios.

O ponto central está no equilíbrio. O Judiciário deve ser forte para proteger direitos e contido para respeitar a democracia. Essa combinação é difícil, mas indispensável. Uma Corte fraca pode permitir violações graves. Uma Corte excessivamente expansiva pode enfraquecer a política democrática.

O Brasil contemporâneo revela ambos os riscos. De um lado, há omissões estatais persistentes e desigualdades que exigem atuação judicial. De outro, há crescente centralidade do STF em temas políticos sensíveis, o que demanda responsabilidade institucional e autocontenção.

A discussão sobre políticas públicas é exemplar. O Judiciário não pode simplesmente lavar as mãos diante de crianças sem escola, pacientes sem tratamento ou presos submetidos a condições degradantes. Mas também não deve administrar diretamente o orçamento público ou formular políticas complexas sem participação dos poderes competentes. A solução está em decisões estruturais, dialógicas e proporcionais.

13. CONCLUSÃO

O ativismo judicial é um dos fenômenos mais relevantes e controvertidos do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A Constituição de 1988 ampliou o papel do Judiciário ao conferir força normativa aos direitos fundamentais e estabelecer mecanismos robustos de controle de constitucionalidade. Nesse contexto, a atuação judicial tornou-se parte essencial da efetividade constitucional.

O estudo demonstrou que o ativismo judicial pode contribuir para a proteção de direitos fundamentais, especialmente diante de omissões graves, violações estruturais e falhas persistentes dos poderes políticos. Precedentes como a ADPF 45 e o Tema 698 indicam que o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas, mas também busca parâmetros para evitar interferência desmedida.

Entretanto, o ativismo judicial também apresenta riscos. Quando o Judiciário substitui escolhas legítimas do Legislativo e do Executivo, amplia excessivamente sua discricionariedade ou decide com base em preferências subjetivas, pode comprometer a separação de poderes e a legitimidade democrática. A proteção da Constituição não autoriza a transformação do Judiciário em poder político superior.

Conclui-se que a questão central não é defender ou rejeitar o ativismo judicial em bloco, mas estabelecer critérios de legitimidade. A intervenção judicial será mais legítima quando houver dever constitucional claro, violação grave de direito fundamental, omissão persistente, proteção de grupos vulneráveis, fundamentação rigorosa, proporcionalidade, respeito à capacidade institucional e diálogo com os demais poderes.

A separação de poderes no Estado Democrático de Direito não exige passividade judicial nem supremacia judicial permanente. Exige equilíbrio, responsabilidade e cooperação institucional. O Judiciário deve garantir que a Constituição seja cumprida, mas sem esvaziar os espaços próprios da política democrática. A efetividade constitucional e a democracia não são valores opostos; devem ser harmonizados por uma jurisdição constitucional prudente, fundamentada e comprometida com a dignidade humana e o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. **We the people: foundations.** Cambridge: Harvard University Press, 1991.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo: entre o direito e a política.** Rio de Janeiro: História Real, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, 2009.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics.** New Haven: Yale University Press, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45 MC/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF: STF, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 698 da repercussão geral**. Intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Brasília, DF: STF.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

HÜBNER MENDES, Conrado. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.**

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio

de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.**

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time: judicial minimalism on the**

Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the courts.**

Princeton: Princeton University Press, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV,** São

Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, 2008.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement.** Oxford: Oxford

University Press, 1999.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas . Universidade Del Sol UNADES.

Orientadora Dra Graciela Celsa Zarate Miranda. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Licenciado em Filosofia e Pedagogia e Doutorando em Ciências Jurídicas pela São Luiz University, SLU. Linha de Pesquisa é Direitos Fundamentais Mediador Judicial no TJRJ

³ Centro Universitário Ages Direito. Mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas. E-mail: [acesse o artigo original para](#)

[visualizar o e-mail](#)

⁴ Advogada, Professora e Mestre em ciências e Meio Ambiente. Universidade Federal do Pará - UFPA. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁵ Mestre em Energia. Universidade Federal do ABC - UFABC. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁶ Mestre em Estudos Jurídicos Ênfase em Direito Internacional. MUST University - FLORIDA-USA. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁷ Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas Estratego. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁸ Mestre em Cultura e Sociedade. Universidade Federal do Maranhão (UFMA). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)